



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

AUTOS Nº 0642330-79.2017.8.04.0001.

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

RELATORA: DRA. MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA.

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL.

VARA DE ORIGEM: 19ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO.

APELANTE: HERALDO GONCALVES CAIUBA.

ADVOGADO: DR. RICARDO NUNES LOPES, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA.

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

ADVOGADA: DRA. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS - SAQUE COMPLEMENTAR POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILICITUDE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.

- Ao se analisar o termo de adesão acostado aos autos às fls. 234/235 pelo banco, deixa muito claro que a contratação, desde o seu início, deu-se por pelo serviço de cartão de crédito, constando inclusive no topo da folha " TERMO DE ADESÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO ";

- Outro ponto que chama atenção é o fato do Apelante ter utilizado o referido cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 257, 293 e 307) nos valores de R\$ 5.945,55 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) R\$1.346,05 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e 05 centavos) e R\$ 1.422,64 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos);

- Termo de Adesão, onde existe previsão autorizando descontos em folha de pagamento com incidência exclusivamente sobre o valor mínimo das parcelas do cartão;

- Portanto, se o contrato celebrado foi inequivocamente o de cartão de crédito com desconto de parcela mínima em folha de pagamento, se o instrumento particular está devidamente assinado pelo Autor, ora Apelante, e se contém informações claras e objetivas a respeito do objeto da contratação, não há que se falar em irregularidade ou em ausência de informações adequadas, pois o consumidor tinha ciência do serviço ao qual aderiu.

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº **0642330-79.2017.8.04.0001**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso para lhe negar provimento**, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.

Manaus - Amazonas.

**Desembargador Airton Luis Corrêa Gentil
Presidente**

**Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha
Relatora**

Juíza de Direito Convocada - Portaria nº 723/2021 - PTJ

Apelação Cível 0642330-79.2017.8.04.0001

- Página 1 de 6 -



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

VOTO nº 242/2021.

AUTOS Nº 0642330-79.2017.8.04.0001.

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

RELATORA: DRA. MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA.

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL.

VARA DE ORIGEM: 19ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO.

APELANTE: HERALDO GONCALVES CAIUBA.

ADVOGADO: DR. RICARDO NUNES LOPES, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA.

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

ADVOGADO: DR. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

I. Relatório.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HERALDO GONÇALVES CAIUBA** em face da r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível e de Acidentes de trabalho, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, ora Apelante.

Em suas razões recursais (fls. 451 usque 469), alega que contraiu empréstimo junto a requerida, ora Apelada. Que após anos de contratação, as parcelas continuam sendo descontadas de seu contracheque, sem prazo para encerramento. O Apelante considera, ainda, que a contratação é uma forma de embuste, haja vista que se trata de contrato de empréstimo em rotativo de cartão de crédito e não da modalidade consignado. Afirmando que jamais requisitou ou recebeu qualquer cartão de crédito.

Contrarrazões às fls. 476 usque 480.

Eis o breve relatório.

II. Voto.

Conheço do recurso, tendo em vista que preenche os requisitos de lei para tanto.

Como dito em tópico anterior, a questão controvertida gira em torno de eventual irregularidade na contratação de cartão de crédito consignado.

De início, verifico que na presente hipótese não revela existirem falhas na prestação do serviço por parte do Banco Bonsucesso Consignado S/A., sendo lícita sua atuação. Explico.

Ao se analisar o termo de adesão apresentado pelo Banco, ora

Apelação Cível 0642330-79.2017.8.04.0001

- Página 2 de 6 -



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

apelado, e acostado aos presentes autos às fls. 234/235, deixa muito claro que a contratação, desde o seu início, deu-se por pelo serviço de cartão de crédito, onde podemos constatar de forma bem explícita tratar-se de **TERMO DE ADESÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO**.

Outro ponto que chama atenção é o fato do Apelante ter utilizado o referido cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 257, 293 e 307) nos valores de R\$ 5.945,55 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) **R\$1.346,05 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e 05 centavos) e R\$ 1.422,64 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos)**.

Ademais, no referido Termo de Adesão, verifica-se que há item prevendo autorização para que os descontos em folha de pagamento incidissem exclusivamente sobre o valor mínimo das parcelas do cartão (fls. 235).

Portanto, se o contrato celebrado foi inequivocamente o de cartão de crédito com desconto de parcela mínima em folha de pagamento, se o instrumento particular está devidamente assinado pelo Autor, ora Apelante, e se contém informações claras e objetivas a respeito do objeto da contratação, não há que se falar em irregularidade ou em ausência de informações adequadas, pois o consumidor tinha ciência do serviço ao qual aderiu.

Acerca do tema, este Egrégio Tribunal de Justiça tem o entendimento que a utilização do cartão de crédito, seja para realizar compras ou para saques complementares, presume que o consumidor tinha total discernimento acerca do serviço oferecido pela instituição financeira.

Nesse sentido, imperioso trazer à baila julgados recentes deste Distinto Órgão Julgador:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ANUÊNCIA VOLUNTÁRIA DA APELANTE AO SERVIÇO OFERTADO. SAQUES COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO IN CASU. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A apelante assinou o termo de adesão juntado pela instituição financeira às fls. 139/140, o qual expressamente fazia menção a cartão de crédito e não a empréstimo consignado; - A autenticidade dessa assinatura não foi questionada em momento algum, o que sinaliza a concordância da parte autora com o negócio proposto; - **Tal conclusão é reforçada com as faturas apresentadas pelo banco requerido, que demonstram a realização de saque complementar;** - O instrumento particular desse ajuste indicou o serviço pactuado, bem como os encargos dele decorrentes,



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

razão pela qual, tem-se que os princípios da informação, clareza e transparência (art. 6.º, III, do CDC) foram observados in casu; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-AM - AC: 06620020520198040001 AM 0662002-05.2019.8.04.0001, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 26/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/11/2020) – original sem grifos -

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AFASTADA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO PARA COMPRAS E SAQUE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Houve a efetiva utilização do cartão de crédito para compras e para saque complementar, de sorte que se presume que o consumidor tinha ciência de que não contratava mero empréstimo consignado, já que, em tal operação, não lhe é disponibilizado o cartão magnético. Dessa forma, a verossimilhança das alegações autorais é afastada posto que, em cognição exauriente, se constatou o efetivo uso do cartão de crédito. 2. Há circunstâncias fáticas capazes de se contrapor às alegações do autor, de que a natureza jurídica da avença se referia, simplesmente, ao mútuo consignado. **3. Diante das provas coligidas, constata-se que não houve violação ao dever de informação, tendo em vista que o autor utilizou-se dos benefícios do cartão de crédito e detinha ciência, mediante a leitura de seus contracheques, de que os descontos realizados referiam-se ao cartão de crédito.** 4. **Existem provas no sentido de utilização de saque complementar, em que o apelante se valeu do crédito aberto do cartão, isto é, sem convenção especial, como haveria de se esperar se de empréstimo específico se tratasse.** 5. **Diante da comprovada regularidade de contratação do cartão de crédito consignado, não há qualquer conduta ilícita a ser atribuída à instituição financeira.** 6. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-AM - AC: 06112502920198040001 AM 0611250-29.2019.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 08/09/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020) – original sem grifos -

APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS – **SAQUE COMPLEMENTAR POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILICITUDE NÃO CONFIGURADA** – PRECEDENTE DESTA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SENTENÇA REFORMADA. - Ao se analisar o termo de adesão acostado aos autos às fls. 428/429 pelo banco deixa muito claro que a contratação, desde o seu início, deu-se por meio do Cartão de Crédito BMG CARD. Ademais, em consulta aos extratos de movimentação do Apelado, observa-se que o mesmo realizou saque complementar no cartão de crédito (fl. 317); - No subitem 3, do item VI do termo assinado no início do relacionamento, o consumidor declara ter conhecimento prévio das condições, encargos e normais gerais reguladoras das utilização do cartão



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

BMG CARD, assim como no item VII do contrato houve autorização expressa para que os descontos em folha de pagamento incidissem exclusivamente sobre o valor mínimo das parcelas do cartão (fls. 428/429); - Logo, não há qualquer indício de que o Consumidor tenha sido enganado, pois a proposta que assinou é clara e objetiva quanto à modalidade de contratação e as disposições nela presentes revelam ter sido respeitado o direito à informação, o que impõe a reforma da sentença; - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-AM - AC: 06511748120188040001 AM 0651174-81.2018.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 29/04/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019) – original sem grifos -

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO. SUPOSTA COBRANÇA, PELO BANCO, EM TERMOS DIVERSOS DO PACTUADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A violação ao direito de informação do consumidor autoriza a anulação ou conversão do negócio jurídico, sempre observada a regra da congruência. **A utilização do cartão de crédito consignado – demonstrada pela realização de saques complementares – comprova que o consumidor tinha plena ciência de que não havia contratado empréstimo consignado.** A inversão do ônus probatório não pode conduzir à atribuição de prova diabólica (art. 373, § 2º, do CPC). A comprovação de alegação de que os saques complementares seriam, em verdade, depósitos não autorizados em conta corrente, é de incumbência da parte autora, única com acesso às movimentações de sua própria conta, protegida que é por sigilo bancário. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AC: 06402102920188040001 AM 0640210-29.2018.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 29/07/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2019) – original sem grifos -

Neste contexto, a despeito de todo o esforço argumentativo do autor, ora Apelante, não há evidências de que este fora ludibriado pela instituição financeira para achar que estava contratando um empréstimo consignado, pois todo o corpo do contrato deixa bem claro que se refere a um cartão de crédito.

Logo, demonstrado ter perfeita ciência de que celebrou um contrato de cartão de crédito, revela-se completamente incabível a condenação da instituição financeira ao pagamento de dano moral e/ou material ao apelante, diante da legalidade da contratação do cartão de crédito.

Diante do exposto, forte nas argumentações acima expostas conheço do recurso para lhe negar provimento.

Consequentemente, conforme determinação do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários de sucumbência a 15% do valor da causa, estando suspensa Apelação Cível 0642330-79.2017.8.04.0001

- Página 5 de 6 -



Estado do Amazonas
Poder Judiciário

sua exigibilidade pelo fato da parte autora litigar com amparo da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha

Relatora

Juíza de Direito Convocada - Portaria nº 342/2021 - PTJ